

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.566, de 2011

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

Autora: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.566, de 2011, apresentado no Senado pelo Senador Gim Argello, propõe que seja alterado o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de 15 dias para devolução ao consumidor dos valores pagos por cobrança indevida.

Determina, ainda, que seja acrescido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser devolvido ao consumidor, a título de multa, caso o prazo de 15 dias não seja cumprido.

Não foram apresentadas emendas e cabe-nos, nesta Comissão de defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente do consumidor, mas não fixa prazo para a efetiva devolução ao consumidor daquilo que lhe foi cobrado indevidamente.

Assim, somos claramente favoráveis ao estabelecimento de um prazo para que ocorra a devolução, pois que, desta maneira, o consumidor não ficará mais à mercê da vontade do fornecedor em devolver o que cobrou indevidamente.

Quanto à imposição de multa para o não cumprimento do prazo, também vemos como algo positivo, pois imputa o aspecto coercitivo necessário ao real cumprimento do mandado legal.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 1.566, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator